



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo () Relato de Experiência () Relato de Caso

O ESTADO ATIVO FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

AUTOR PRINCIPAL: Matheus Martinelli

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Luiz Fernando Kramer Pereira Neto

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO

O sistema processual adotado no Brasil revela-se um instrumento de violação dos princípios constitucionais, visto que o Juiz pode assumir uma postura ativa na colheita da prova testemunhal?

Inicialmente, resta deixar claro que muitos são os pontos de vista a respeito da violação dos princípios constitucionais e do processo penal, havendo um grande contraponto entre positivistas e garantistas.

Analisar-se-a o sistema processual utilizado no Brasil frente aos princípios constitucionais do processo. Para isto, busca-se analisar suas características separadamente para que, se possa entender, se o sistema processual brasileiro e a postura ativa do juiz na colheita de prova testemunhal infringem os referidos princípios.

DESENVOLVIMENTO:

Para Aury Lopes Júnior, o chamado sistema misto, aplicado no Brasil, é dividido em duas fases: a fase pré-processual e a fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória.

O atual modelo brasileiro permite anormalmente, que o juiz seja o gestor da prova, de maneira que a produz de ofício - sem provocação - pare ele próprio aproveitar - muitas vezes em fase de sentença condenatória. Aqui, nesta linha de entendimento a própria imparcialidade ficará comprometida.



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Porém, diante da Constituição Federal, o Código de Processo Penal brasileiro deveria, em tese, ser acusatório. Entretanto, vários são os resquícios do sistema inquisitivo que estão presentes na legislação atual.

Não adianta realizar uma reforma ou atualização no Código de Processo Penal se a mentalidade dos doutrinadores continua sendo inquisitiva. Corroboram com isso as recentes atualizações do Código, em que se mantém o caráter inquisitivo nos seus respectivos artigos.

Tendo em vista que existe no sistema acusatório um terceiro imparcial que julgará o litígio em questão, o Judiciário acabou por tornar-se uma fonte de resolução de conflito, acreditando na busca de um verdadeiro dogma chamado verdade real. Aceditar que o magistrado possa ir em busca das provas, sem que seja provocado pelas partes, significa sepultar a equidistância que o julgador/instrutor deve manter da causa.

Entretanto, percebe-se que “o juiz leva em consideração muito do que é produzido durante a investigação, como prova técnica (aliás, produzida uma só vez durante o inquérito e tornando à defesa difícil a sua contestação ou renovação, sob o crivo do contraditório), os depoimentos colhidos e, sobretudo – e lamentavelmente – a confissão extraída do indiciado” (NUCCI, 2014, p. 71).

Dessa forma, tal sentença infringirá os princípios do contraditório e ampla defesa, in dubio pro reo e presunção de inocência.

Em contrapartida, Fernando Capez informa que, no sistema acusatório, quando inquirido pelo juiz, o réu pode permanecer calado, exercitando seu direito ao silêncio, igualmente tutelado pela Constituição Federal, e assim, embora o juiz possa produzir provas de ofício, não infringirá os princípios constitucionais (2012, p. 415).

O autor completa que “essa não é a finalidade à qual se predispõe, constitucionalmente o interrogatório, sendo a sua qualificação como meio de prova meramente eventual, insuficiente, portanto, para conferir-lhe a natureza vislumbrada pelo código de processo penal. [...] Como decorrência de o interrogatório inserir-se como meio de autodefesa, decorre o princípio de que nenhuma autoridade pode obrigar o indiciado ou acusado a fornecer prova para caracterizar a sua própria culpa” (CAPEZ, 2012, p. 415).

Como visto, segundo tais autores, as provas realizadas pelo juiz não infringem os princípios constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Analisando o sistema processual brasileiro frente a Constituição Federal e ao Código de Processo Penal, verifica-se que um juiz ativo tem poderes com características inquisitoriais, e, dessa forma, infringindo os princípios da Constituição Federal, porém não infringindo os do Código de Processo Penal.

Há uma divergência entre a CF e o CPP, que só será resolvida com a mudança do pensamento inquisitorial do legislador e a posterior reforma processual.



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



REFERÊNCIAS

LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

ANEXOS